TRIBUNAL DE CONTAS
ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
CORPO ESPECIAL-AUDITORIA

PARECER	:	PAR-CORPO ESPECIAL-14206/2011
PROCESSO TC/MS	:	TC/3774/2011
PROTOCOLO	:	1034230
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS
RESPONSÁVEL	:	DIRCEU BETTONI
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL
RELATOR	:	PAULO ROBERTO CAPIBERIBE SALDANHA

I – PREÂMBULO

1 – Trata este processo da **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010**, de responsabilidade do gestor **DIRCEU BERTONI**, Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, conforme se vê à f. 07 e 58-TC, remetida a este Tribunal para julgamento de conformidade com o disposto no **inciso II** do **art. 37** da Lei Complementar Estadual nº 048/1990 – LOTCEMS.

2 – O processo é trazido à consideração deste Corpo Especial–Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I** do **art. 19** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS e do **inciso II** do **art. 37** da Resolução Normativa nº 057/2006 – Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul – RITCEMS.

3 – Inicialmente a predita Prestação de Contas Anuais foi analisada pela Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo, oportunidade que constatou **irregularidades**, emitindo assim em caráter preliminar a Análise Processual às ff. 75/82-TC.

4 – Em cumprimento do princípio do contraditório e ampla defesa, que dispõe o **inciso LV** do **art. 5º** da Constituição Federal, o Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas foi notificado por meio do Ofício à f. 84-TC, oportunidade em que o Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, após prorrogação de prazo solicitada e concedida, apresentou justificativas instruídas de documentos segundo ff. 86/161-TC.

5 – A Equipe Técnica da Inspetoria de Controle Externo analisou as justificativas e os documentos apresentados pelo Prefeito Municipal e Ordenador de Despesas, ocasião que constatou o saneamento das **irregularidades** diligenciadas, emitindo por derradeiro a Análise Conclusiva de ff. 162/2171-TC, manifestando-se da seguinte forma:

"CONCLUSÃO

Isto posto entendemos que a Prestação de Contas reúne condições de receber aprovação, ressalvando eventuais irregularidades que poderão ser detectadas quando da realização de inspeção, ressaltamos ainda que o valor de R$ 45,64 refere-se a lançamento irregular do exercício, será regularizado conforme a justificativa às fls. 93, fato este que não prejudica a regularidade do presente Balanço Geral uma vez que, o saldo disponível registrado no Balanço Patrimonial era suficiente para cobertura do respectivo valor.

É a nossa análise,"

É o relatório.

II – EXAME DE AUDITORIA

6 – Posto isso, esta Auditoria examinou a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública em pauta, na forma da vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais de auditoria aplicadas à administração pública oportunidade que constatou na sua avaliação o seguinte:

6.1 – CALENDÁRIO DAS OBRIGAÇÕES

6.1.1 – A remessa destas Contas Anuais de Gestão foi feita de forma **intempestiva**, conforme se vislumbra na data de postagem que é de 01.04.2011 junto a ECT conforme se vê à f. 04-TC, e também estampada na etiqueta de autuação dos autos, **não** cumprindo assim o disposto na **alínea "f"** do inciso **VI** do **art. 1º** da Instrução Normativa nº 01/95, de 21 de fevereiro de 1995 (Lei Orgânica TCEMS), que dispõe que as Contas dos Fundos Municipais deverão ser remetidas a este Tribunal de Contas dentro do prazo de até 90 (noventa) dias após o encerramento do exercício financeiro, todavia, tal fato não interfere na consistência destas Contas, entretanto, sujeita à responsável pelas Contas à sanção pecuniária expressa no Inciso VII, do Artigo 53 da Lei Complementar nº 048, de 28 de junho de 1990 (Lei Orgânica TCEMS);

6.2 – INSTRUÇÃO PROCESSUAL

6.2.1 – De acordo com o processo a Prestação de Contas Anuais de Gestão Pública está instruída das peças exigidas no item 2.0 do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, todavia, é de entendimento desta Auditoria, que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às ff. 09 a 11-TC, contendo informações contábeis e financeiras, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no **Anexo III, no item 2.23** – *Relatório Anual de Gestão do Administrador, destacando-se os objetivos previstos e os alcançados no exercício, quantificados* ***fisicamente, se for o caso***, da Instrução Normativa **n° 01/95** deste Tribunal de Contas**,** pois objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta (física), qual seja quantas foram as Pessoas beneficiadas com os recursos carreados para a Assistência Social, atendidas, de certo, pelos Programas do Governo

Municipal dispostos no Anexo 07 – Demonstrativo de Funções, SubFunções e Programas por Projetos e Atividades, à f. 27-TC, ou seja quantos Pessoas portadoras de Deficiência ou então de Necessidades Especiais foram atendidas ou quantas utilizaram o CRAS e o CREAS, ou se Jovens ou Adultos e quais os índices de aproveitamento no atendimento, e etc., informes estes que a Secretaria Municipal de Assistência Social informa ao Governo da União ou então ao Governo do Estado.

6.2.1.1 – O relatório contendo as informações acima permite aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que realmente foram atendidos os Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia nesta Assistência Social e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Municipais, entretanto, do jeito que foi elaborado os "substitutos do relatório" em nada contribuem com as análises de auditagem e **não deve** ser aceito nesta Corte de Contas, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

6.2.2 – Constata-se neste processo que o mesmo **não** está instruído com a peça exigida no item **2.25** – "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, conforme **Anexo X** do Manual das Peças Obrigatórias, juntamente com as cópias dos decretos que autorizam a abertura dos referidos créditos adicionais do próprio Fundo e de outras unidades orçamentárias", do Anexo III do Manual das Peças Obrigatórias, aprovado pela INTCEMS nº 01/1995 e suas respectivas alterações, porém se encontra "Listagem das Alterações de Dotação" às ff. 94 a 97-TC e Decretos às ff. 98 a 126-TC, de certo, em substituição do Anexo X, permitindo dar condição aos trabalhos de análise desta matéria, todavia, não se condiciona a ser aceito neste Tribunal de Contas como substituto do Anexo X, portanto, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

6.3 – CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS

6.3.1 – De acordo com a Análise Conclusiva às ff. 162/171-TC a Lei Municipal n° 437/09 – LOA autorizou créditos orçamentários para o Fundo na ordem de R$ 815.000,00.

6.3.2 – Os créditos adicionais autorizados para o Fundo na ordem de R$ 486.376,00 com suplementações e anulação de R$ 431.295,00, conforme f. 163-TC, aumentaram as autorizações de Despesas para R$ 870.081,00, estão de acordo com a classificação econômica da despesa que dispõe a Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.3.3 – Os créditos adicionais abertos no montante de R$ 486.376,00, mediante Decretos do Prefeito Municipal às ff. 98 a 126-TC e suas alterações foram processadas de forma regular com suas autorizações e respectivas fontes de recursos guardando conformidade com os **incisos I** a **III** do **§ 1º** do **art. 43** da Lei Federal nº 4.320/1964.

6.4 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA RECEITA

6.4.1 – De acordo com o Anexo à f. 36-TC (Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada) foi previsto receita para o Fundo na ordem de R$ 815.000,00 e arrecadado R$ 391.980,19, cuja previsão e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG.

6.5 – EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA DESPESA

6.5.1 – Do total da despesa fixada no montante de R$ 870.081,00, o Fundo executou empenhos de despesas na ordem de R$ 869.051,22, que pelo visto no Anexo às ff. 31/32-TC (Demonstrativo da Despesa Autorizada com a Realizada) sua fixação e realização se deram em atenção com o disposto na Lei Federal nº 4.320/1964, bem como com a Portaria nº 42/1999 do Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e Portaria Interministerial nº 163/2001 do MF e MPOG, todavia, este Anexo 11 **não** está devidamente preenchido para o Fundo Municipal, apresentando na coluna "Créditos Orç.e Suplement" valores não compatíveis com o movimento do Fundo, motivo, de certo, por estar sendo controlado com os valores do Poder Legislativo e do Poder Executivo, o que não deve ocorrer, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

6.6 – MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA

6.6.1 – O Anexo à f. 44-TC (Balanço Financeiro) revela que o Fundo recebeu Transferências Financeiras, de certo, do Tesouro Municipal no total de R$ 497.630,00, cujos recursos juntamente com as receitas orçamentárias diretamente arrecadadas foram movimentados e estão depositados em instituições financeiras oficiais, conforme visto nos documentos às ff. 127/153-TC , atendendo o disposto no **§ 3º** do **art. 164** da Constituição Federal.

6.7 – LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL

6.7.1 – Conforme revela o Anexo à f. 158-TC (Balanço Patrimonial), as contas do Fundo estão equilibradas, pois apresenta Superávit Financeiro de R$ 58.893,52, apurado pela diferença entre o Ativo e Passivo Financeiro, atendendo o disposto no **§ 1°** do **art. 1º** da Lei Complementar Federal nº 101/2000 – LRF.

6.7.2 – Conforme disposto no ***caput*** do **art. 48** da LCF nº 101/2000 – LRF, e na **alínea "f"** do **art. 1º** da Instrução Normativa TCE/MS nº 012/1999 e do ***caput*** do **art. 48**, **não** há transparência e **não** há publicidade da Prestação de Contas Anuais, tendo em vista que não foi assegurada publicação dos Balanços exigidos na norma regulamentar deste Tribunal

de Contas, configurando-se no fato uma Falha Formal de Instrução Processual prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva.

6.8 – REGISTROS CONTÁBEIS

6.8.1 – O Balanço Orçamentário à f. 42-TC; o Balanço Financeiro à f. 44-TC; o Balanço Patrimonial à f. 46-TC e a Demonstração das Variações Patrimoniais à f. 48-TC estão elaborados de acordo com os **arts. 102** a **105** da Lei Federal nº 4.320/1964, existindo consistência dentre os seus valores contábeis e NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR nos seus respectivos registros, entretanto, o Anexo 14 – Balanço Patrimonial à f. 158-TC remetido como substituto do que está à f. 46-TC, para efeito de correção do valor expresso como "Realizável" neste Anexo, e após a correção do valor não consta mais do Anexo à f. 158-TC, não merece ser considerado como válido para efeito de providência contábil de correção, eis que o "conserto" feito para atender o questionamento feito pela diligente Inspetoria foi simplesmente "eliminar" o valor correspondente no Passivo Financeiro (Restos a Pagar, Fornecedores e Encargos Sociais a Recolher), que não é a "maneira correta" para efeito de "regularizar" os valores a receber à Título de INSS – R$ 3.725,60 e PREVIPAR – R$ 3,725,21 (f. 44-TC), pois o Fundo Municipal não se "relaciona" de forma direta com um e outro Instituto de Previdência, que é feito via Prefeitura Municipal, portanto, poderá estar sendo "eliminado" valores reais que devem permanecer nas Obrigações Financeiras do Fundo, prejudicando o verdadeiro Passivo do Fundo e desrespeitando o Princípio Contábil da Verdade Real do Lançamento, portanto, configurando-se no fato uma Inconsistência Contábil, prevista no **Inciso II**, do **Artigo 76** da Lei Complementar Estadual n° 048/90, para julgamento de Contas Regulares com Ressalva;

É o exame.

III – CONCLUSÃO

7 – Diante do exposto neste Parecer e considerando tudo que consta do processo ficou constatado que o Ordenador de Despesas **não** foi diligente em sua **gestão pública** representada nesta Prestação de Contas Anuais em exame ao deixar de dar cumprimento de forma integral a vigente ordem legal, conforme visto no **item 6 e subitens** da parte **II EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer, razões pelas quais esta Auditoria **opina** de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso lI** do **art. 76** da LCE n° 048/1990 – LOTCEMS **julgue**:

7.1 – REGULARES COM RESSALVA a **PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO PÚBLICA** exercida no **FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTÊNCIA SOCIAL DE PARANHOS - MS**, inerente ao exercício financeiro de **2010,** de responsabilidade do gestor **DIRCEU BERTONI**, aplicando-se o disposto no ***caput*** do **art. 75** da LCE nº 048/1990 – LOTCEMS.

8 – O Parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 30 de Novembro de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO
AUDITOR TCE/MS